



J. A. Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3762012, nome: Gercomwin, versão: 3.3, código MD-5: 8F2AF01D59A400F286CC8FC81C8C902C *Gercomwin
Profox Informática Ltda	25.820.663/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3512012, nome: FrontTag, versão: 3.0, código MD-5: FB15E6769341BF1F9F5D31429C48419D*FrontTag
Sistemas Automotivos Sercon Ltda	03.416.331/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1772012, nome: Sercon PAF, versão: 5.0, código MD-5: 2B73B236FC8533D5F4A47D17CFFDF3B7 *Caixa
Atac Desenvolvimento e Comercio de Software Ltda	08.227.604/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3982012, nome: ATAC-ECF, versão: 3.01, código MD-5: 1ab4d4b1e71f3fe79a44072e6623ec6d*ECF

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0432012, nome: TACGASAD3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: A64047A1681A03B9BB04E82EC0946464
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0422012, nome: TACGAS3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 6C22E0848D50FC552CC49320D53D24EF
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0462012, nome: ACE3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 06827A823C76F12F0F9B0CAF077F6D3
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0452012, nome: TACHUNGRY3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 609594249A27E3F586F0AEB117F1D3D0
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0442012, nome: TACRETAIL3, versão: 3.0.37.100 código: MD-5: 267E30009790C22181985A4E6AB9AC4F

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pos Cash Comercio e Serviços Ltda	02.582.024.0001.21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0622012, nome: SysPDV-F, versão: 15.1.9, código: MD-5: FD83AF193514057C4BBDC41A61C8EC21* Syspdv pdv

4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hermom Sistemas de Informatica Ltda	10.897.216/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0132012, nome: SISTEMAS CEFAS ERP, versão: 08.12a, código MD-5: c375cbe21508eccdde8054bf54bbc923*Ngscv1704
Meta Tecnologia da Informação Ltda	05.703.562/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0182012, nome: MPro, versão: 3.6, código MD-5: b78c94e9f07188726112e5cc02c917d6*MProPDV

5. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elson Souto & Cia Ltda	10.844.611/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100972012, nome: VPEWIN, versão: 1.1, código MD-5: FB2B69DCF143BC12303B54348B9935D7

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Microlix Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda	08.560.431/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0562012, nome: MICROLIX-PAFECE, versão: 1.0.98, código: MD-5: 9d74761ec3d60f52a6173456f5457918

7. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elizamar Casagrande - ME	01.272.811/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0922012, nome: CASH PDV, versão: 6.1.0, código MD-5: AF604C24FFE5F7152634A4FA588BEC56

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) serão efetuadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Recof permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de industrialização limitam-se a:

- I - montagem de produtos;
- II - transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no inciso I; e
- III - acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

§ 2º As mercadorias referidas no caput deverão destinar-se a produtos de fabricação do próprio beneficiário.

§ 3º As operações de montagem referidas nos incisos I e II do § 1º poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao regime.

§ 4º Poderão também ser admitidos no regime:

I - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:

- a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou
 - b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos;
- II - produtos estrangeiros, usados, para serem submetidos a operações de renovação, recondicionamento, manutenção ou reparo, na hipótese de:

a) produtos da indústria aeronáutica, inclusive suas partes e peças; ou

b) produtos dos setores automobilístico, de informática e telecomunicações e de semicondutores e componentes de alta tecnologia, constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa;

III - mercadorias a serem utilizadas nas operações descritas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - produtos usados da indústria aeronáutica para desmontagem e posterior exportação ou reexportação, bem como:

a) hélices, rotores e suas partes, classificados no código 8803.10.00 da NCM; e

b) trens de aterrissagem e suas partes, classificados no código 8803.20.00 da NCM.

§ 5º A importação dos bens usados referidos nos incisos I, II e IV do § 4º deverá ser efetuada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As importações referidas no art. 2º poderão ser efetuadas com ou sem cobertura cambial.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção I

Dos Requisitos e Condições para a Habilitação

Art. 4º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderá habilitar-se a operar o regime:

I - a empresa industrial:

a) fabricante dos produtos a que se referem as posições da NCM listadas no Ato Declaratório Executivo (ADE) de concessão do regime; ou

b) fabricante de partes e peças para os produtos referidos na alínea "a"; e

II - a empresa que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

§ 2º A obrigação de informação, no ADE de concessão, das posições da NCM autorizadas, não se aplica aos atos emitidos até a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III - dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, que permita livre e permanente acesso da RFB;

IV - possuir autorização para o exercício da atividade, expedida pela autoridade aeronáutica competente, se for o caso;

V - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos três anos; e

VI - estar habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), em conformidade com a regulamentação específica.

§ 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso II deverá representar a situação patrimonial da empresa no último dia do mês anterior àquele em que for protocolizado o pedido de habilitação.